



# REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA





**REFORMA  
TRIBUTÁRIA  
DO CONSUMO**

# FUNDO DE COMPENSAÇÃO

**Fundo de Compensação de Benefícios  
Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS**



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



# Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS

## INDÚSTRIA INSTALADA COM BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS

INCENTIVO QUE GERA  
DESENVOLVIMENTO  
PARA TODOS

### O INCENTIVO DE ICMS



CONCESSÃO DE  
CRÉDITO PRESUMIDO  
DE ICMS



INSTALAÇÃO  
DA INDÚSTRIA



GERAÇÃO DE EMPREGOS,  
RENDA E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL



MAIS ARRECADAÇÃO,  
INVESTIMENTOS E  
QUALIDADE DE VIDA

### ESTE EMPREENDIMENTO CONTA COM BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS



MAIS EMPREGOS



MAIS RENDA



DESENVOLVIMENTO  
LOCAL E REGIONAL



FORTALECIMENTO DA  
ECONOMIA E DA CADEIA  
PRODUTIVA

INCENTIVAR É DESENVOLVER

### RESULTADOS ESPERADOS



GERAÇÃO DE  
EMPREGOS  
DIRETOS E  
INDIRETOS



AUMENTO DA  
ARRECADAÇÃO  
FUTURA



FORTALECIMENTO  
DO COMÉRCIO  
E SERVIÇOS  
LOCAIS



INVESTIMENTOS  
EM EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E  
INFRAESTRUTURA



DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
PARA A REGIÃO  
E PARA O PAÍS

# Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS

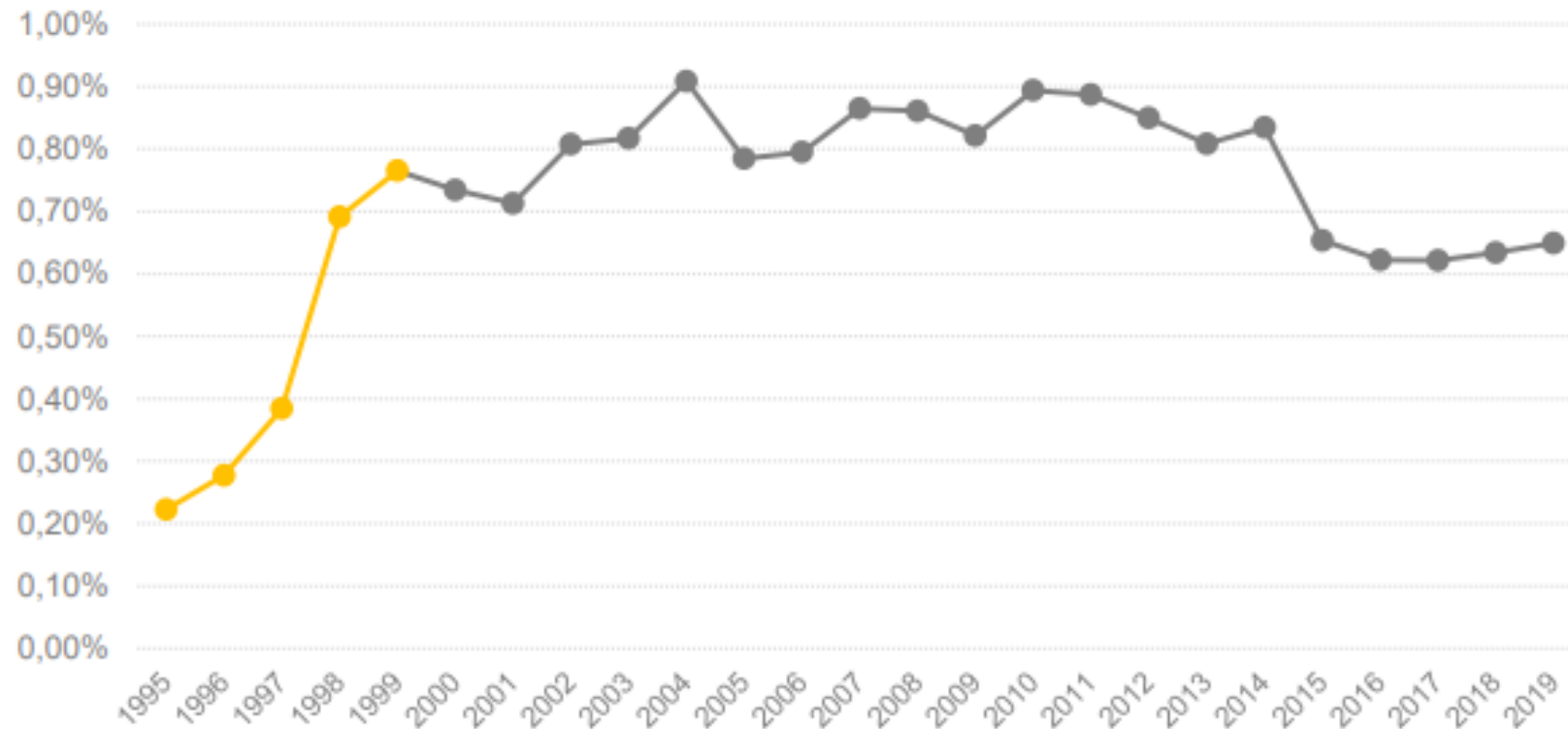
**TABELA 2** • Consolidação dos gastos tributários do ICMS-RS (em R\$ milhões):

Dispositivos do regulamento	2003	2006	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Isenções efetivas	76	279	505	681	832	1.024	1.107	1.178	1.293	1.359	1.385	1.508
Reduções de base de cálculo	153	499	670	961	1.035	1.312	1.414	1.521	1.664	1.757	2.015	1.842
Créditos presumidos	975	1.173	2.156	2.351	2.443	2.686	2.987	2.497	2.544	2.630	2.907	3.121
Simplex nacional/gaúcho	179	464	691	810	1.001	1.190	1.488	1.526	1.565	1.618	1.613	1.780
<b>TOTAL</b>	<b>1.383</b>	<b>2.415</b>	<b>4.022</b>	<b>4.803</b>	<b>5.311</b>	<b>6.212</b>	<b>6.996</b>	<b>6.721</b>	<b>7.066</b>	<b>7.363</b>	<b>7.920</b>	<b>8.251</b>
<b>% PIB</b>	<b>1,2%</b>	<b>1,6%</b>	<b>1,7%</b>	<b>1,8%</b>	<b>1,8%</b>	<b>1,9%</b>	<b>2,0%</b>	<b>1,8%</b>	<b>1,7%</b>	<b>1,7%</b>	<b>1,7%</b>	<b>1,7%</b>

Fonte: *Benefícios Fiscais no Rio Grande do Sul: Uma Análise Econômica dos Incentivos do ICMS* (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

# Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS

**GRÁFICO 1** • Subsídios fiscais e crédito presumido no RS (em % PIB)



Fonte: Elaborado a partir de dados da DEE/Sefaz e estimativas próprias para 1995-1998 (vide Apêndice A2)

Fonte: *Benefícios Fiscais no Rio Grande do Sul: Uma Análise Econômica dos Incentivos do ICMS* (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

# Desonerações e incentivos fiscais: benefício aos produtores ou aos consumidores?



## ENFOQUE ECONÔMICO

*“(...) é  **muito difícil mensurar quanto dos benefícios fiscais são repassados aos preços e quanto eventualmente é deslocado para a margem de lucro das empresas ou para compensar certos custos extraordinários envolvidos em empreendimentos produtivos. A equipe técnica envolvida neste relatório chegou a utilizar modelos econométricos para testar, para alguns setores, se eventuais mudanças no patamar dos benefícios fiscais, entre 2006 e 2019, teriam impactado de alguma forma o nível de preços, mas os resultados não são conclusivos nem robustos o suficiente.***

*Intuitivamente, é razoável supor que **isenções e reduções de base de cálculo que afetem principalmente o consumo interno sejam repassadas para preço**, como as aplicadas sobre cesta básica e outras mercadorias, **mas talvez isso não se repita com benefícios fiscais via crédito presumido**, que tendem a ser mais utilizados como estímulo a operações que envolvem vendas para outras unidades federadas, ou seja, que extrapolam o mercado interno gaúcho”. (grifos meus)*

Fonte: *Benefícios Fiscais no Rio Grande do Sul: Uma Análise Econômica dos Incentivos do ICMS* (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

# Desonerações e incentivos fiscais: benefício aos produtores ou aos consumidores?



## ENFOQUE JURÍDICO

**Crédito presumido de ICMS** implica acréscimo patrimonial ao produtor, pois uma nova receita decorrente da apropriação legal de parte do ICMS incidente na operação passa a incorporar o patrimônio do contribuinte de ICMS (produtor).

- Tema STF nº 843 - *Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.*
  - ✓ As teses em confronto são se o crédito presumido de ICMS é uma receita ou uma recuperação de despesa. Ambas as soluções resultam acréscimo patrimonial.

**Espécies de desoneração do ICMS** não implicam acréscimo patrimonial ao produtor. O montante desonerado aplica-se à própria operação, sendo o consumidor aliviado de todo (isenção) ou de parcela (redução de base de cálculo) do ônus jurídico do imposto a que teria que suportar.

- Do ponto de vista jurídico-econômico, tanto a operação tributada como a desonerada é neutra para o produtor, porque nesta ele não embute no valor da operação nem recolhe à unidade federada o montante de ICMS desonerado, enquanto naquela ele tanto insere o ICMS no valor da operação (preço cobrado) como passa a dever à unidade federativa esse mesmo ICMS acrescido.

# Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS



## Base Normativa

- ✓ Emenda Constitucional nº 132, de 2023, art. 12
- ✓ ADCT, art. 128
- ✓ Lei Complementar nº 214, de 2025, arts. 384 a 405
- ✓ Portaria RFB nº 635, de 2025

# Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS



## **Fundamento constitucional:**

- Art. 12 da Emenda Constitucional nº 132/2023

## **Finalidade e motivação:**

- Compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, a redução do nível dos benefícios de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição a pessoas físicas ou jurídicas que irão suportá-la em razão da substituição do ICMS pelo IBS.

# Recursos para o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS



A **União** entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA:

- em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

- *Em caso de insuficiência de recursos para a compensação a que se propõe o Fundo, a **União deverá complementar os recursos.***
- *Eventual saldo financeiro existente em 31/12/2032 será **transferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR.***

# Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR

(art. 159-A da CF/88, incluído pela EC nº 132/2023)



O Fundo tem o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para, entre outros:

***fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras.***

# Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR

(art. 13 da EC nº 132/2023)



Os recursos para o Fundo corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);
- em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
- em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
- em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
- em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
- em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);
- em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);
- em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);
- em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);
- em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);
- a partir de 2043, a **R\$ 60.000.000.000,00** (sessenta bilhões de reais), **por ano.**

## Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 - Artigos 384 a 405

- Disposições gerais (arts. 384 e 385)
- Competências atribuídas à RFB (arts. 386 e 387)
- Habilitação do requerente à compensação (arts. 388 a 390)
- Demonstração e reconhecimento do crédito apurado e revisão da regularidade do crédito retido (arts. 391 e 392)
- Autorregularização das informações prestadas (art. 393)
- Procedimentos de revisão da apuração do crédito e rito processual (art. 394)
- Constituição do crédito da União (art. 395)
- Representação para fins penais (art. 396)
- Comunicação e representação fiscal pelas unidades federadas (arts. 397 e 398)
- Disposições diversas e finais (arts. 399 a 405)

## Portaria RFB nº 635, de 31 de dezembro de 2025

- Trata da habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da substituição do ICMS pelo IBS

# Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS ABRANGIDOS pela compensação do Fundo



## 1. Benefícios onerosos

- Concedidos por **prazo certo** e
- Sob **condição**, na forma do art. 178 do CTN

## 2. Regularmente concedidos até 31 de maio de 2023

- Sem prejuízo de ulteriores **prorrogações** ou **renovações**
- Admitida a **migração** para outros programas ou benefícios entre 31/05/2023 e a data de promulgação da EC nº 132/2023 (20/12/2023), ou que estavam em processo de migração em 20/12/2023, desde que o ato concessivo tenha sido emitido até 16/04/2025

## 3. Que venham a ser reduzidos entre janeiro de 2029 e dezembro de 2032

- Redução das alíquotas de ICMS fixadas nas legislações nas proporções definidas no art. 128, caput, do ADCT para o período de 2029 a 2032
- Benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros do ICMS não alcançados pela redução das alíquotas serão reduzidos na mesma proporção (art. 128, § 1º, do ADCT)

# De 2029 a 2032, as alíquotas de ICMS deverão ser fixadas nas seguintes proporções das alíquotas vigentes ao final de 2028 nas respectivas legislações:



- I – 9/10 (nove décimos), em 2029;
- II – 8/10 (oito décimos), em 2030;
- III – 7/10 (sete décimos), em 2031;
- IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

Exemplo:

Ano	Alíquota interestadual	Alíquota interna
<b>2028</b>	<b>12%</b>	<b>19%</b>
<b>2029</b>	10,8%	17,1%
<b>2030</b>	9,6%	15,2%
<b>2031</b>	8,4%	13,3%
<b>2032</b>	7,2%	11,4%

# Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS **NÃO** ABRANGIDOS pela compensação do Fundo



## 1. Aqueles reinstituídos ou instituídos por adesão com base nas regras da LC nº 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017 destinados:

- à manutenção ou ao incremento das **atividades comerciais**;
- às **prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura**; e
- à manutenção ou ao incremento das **atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional**.

*(Conforme **§ 4º, II, do art. 12 da EC nº 132, de 2023**,  
os decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da LC nº 160, de 2017)*

## 2. Os concedidos para a Zona Franca de Manaus ou para as Áreas de Livre Comércio.

O prazo fixado para a fruição do benefício oneroso.

**Os benefícios fiscais reinstituídos ou instituídos por adesão a benefício fiscal concedido ou prorrogado por outra unidade federada da mesma região **somente podem ser usufruídos até 31/12/2032**, em conformidade com a Lei Complementar nº 160/2017.**

**Logo, dentro desse contexto, na eventual ausência expressa de prazo para a fruição do benefício fiscal, considera-se este como sendo 31 de dezembro de 2032.**

As contrapartidas exigidas do titular do benefício, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), das quais **resultem ônus ou restrições à sua atividade**.

A obrigação de destinação de parcela do valor dos benefícios fiscais usufruídos para determinada finalidade (como, por exemplo, contribuição a fundo estadual), em regra, não se enquadra no conceito de condição, por não configurar uma real contrapartida, mas sim, mera dedução do valor do benefício fiscal bruto.

Também não se enquadram no conceito de condição as contrapartidas previstas em atos ou normas concessivas de benefícios fiscais que:

- I - importem mero cumprimento de **deveres de observância obrigatória para todos** os contribuintes e já previamente estabelecidos em legislação;*
- II - configurem **mera declaração de intenções**, sem o estabelecimento de ônus ou restrições efetivos*

## Condição - Exceção

Para fins da habilitação à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, **considera-se condição a contribuição a fundo estadual ou distrital** constituído até 31 de maio de 2023 **cuja totalidade dos recursos seja empregada em obras de infraestrutura pública ou em projetos que fomentem a atividade econômica do setor privado**, inclusive quando exercida por empresas estatais (exceção à regra geral; § 2º do art. 385 da LC nº 214/2025 ).

**ATENÇÃO:** *caso os recursos do fundo criado com tais finalidades específicas tiverem destinação diversa da prevista em qualquer período posterior a 31 de maio de 2023, tal exceção não se aplicará.*

# Condição – Exemplos da Port. RFB nº 635, de 2025



## Contrapartidas que:

a) tenham por finalidade a **implementação** ou **expansão** de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor

b) determinem:

1. a **geração de novos empregos**
2. o **aumento do nível de faturamento**, ou a **manutenção** ou o **aumento do nível de arrecadação**, decorrente do incremento da atividade econômica
3. a **limitação do preço de venda**
4. a **restrição de contratação de determinados fornecedores**

c. estabeleçam a aplicação de recursos em:

1. **projetos que fomentem a atividade econômica**
2. **pesquisa, desenvolvimento e inovação**
3. **programa de treinamento ou qualificação da mão-de-obra**

# Repercussão econômica do benefício fiscal



A repercussão econômica do benefício fiscal consiste no **acréscimo patrimonial diretamente proporcionado pela sua fruição**, seja pelo auferimento de uma receita de natureza tributária, seja pelo impedimento da ocorrência de uma despesa tributária que seria suportada pelo beneficiário.

Em se tratando de benefícios de ICMS, quando há a intenção de direcionar os ganhos patrimoniais de natureza tributária para os contribuintes desse imposto, como no caso dos benefícios onerosos, isso usualmente se procede no contexto de operações tributadas, em que a unidade federada concede o **direito do beneficiário apropriar-se de parcela do ICMS incidente nas operações**, mediante a sua dispensa de recolhimento aos cofres públicos (por distintas formas).

Assim, parte do ICMS incidente e cobrado nas operações, em vez de ser carregado para a fazenda pública, ingressa diretamente no patrimônio do contribuinte do imposto (beneficiário).

# Exemplos de benefícios fiscais e suas respectivas repercussões econômicas

<b>Benefício fiscal de ICMS</b>	<b>Repercussão econômica (acréscimo patrimonial)</b>
Crédito presumido ou outorgado*	Valor do crédito presumido/ outorgado auferido menos os créditos pelas entradas ou outros direitos de natureza tributária eventualmente renunciados
Dedução do ICMS devido	Valor da dedução aplicada
Ampliação do prazo de pagamento do ICMS	Ganho financeiro equivalente (taxa de desconto/juros e prazo)
Desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do seu pagamento cujo prazo havia sido ampliado	Valor do desconto obtido

# Fatores de natureza tributária que reduzem a repercussão econômica do benefício fiscal



## 1. Direitos renunciados

- Créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados

## 2. Obrigações assumidas

- Contribuições a fundos estaduais efetuadas para a fruição do benefício fiscal

*§ 3º do art. 385 da Lei Complementar nº 214, de 2025*

# Programas de concessão de múltiplos benefícios fiscais. Identificação da repercussão econômica.



É comum em alguns programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS a previsão de espécies diferentes de benefícios para operações distintas, de modo a desonerar a tributação na entrada de certas operações e ainda permitir a utilização de crédito presumido (ou dedução do imposto) na saída.

## **ATENÇÃO:**

A simples desoneração nas entradas, por si só, em regra, não gera repercussão econômica. Há exceções, mas raramente estão previstas:

- quando permitido tomar crédito mesmo sem o recolhimento do imposto (ou em valor maior do que o do recolhimento)
- Na importação, desde o que bem importado, se fosse onerado de ICMS, não gerasse crédito pela entrada.

Nessa circunstância, o valor do ICMS compõe o custo do bem. A desoneração do ICMS implica redução de custo (aumento de ganho).

# O que será compensado pelo FCBF?



A **redução da repercussão econômica do benefício de ICMS** suportada pelo titular do benefício oneroso, em decorrência do estabelecido no art. 128 do ADCT.

Em outras palavras, a **parcela do ganho com o benefício de ICMS não realizada** correspondente à sua redução na legislação da unidade federada em função de determinação constitucional.

# Espécies de benefícios fiscais de ICMS e seus efeitos



Algumas sem relação prática com os programas de concessão de benefícios onerosos

Análise dos efeitos das espécies de benefícios fiscais previstas no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

Espécies	Gênero	Efeito econômico-tributário para os contribuintes de ICMS
<b>Isenção e redução de base de cálculo</b>	<b>Desoneração do ICMS</b>	Em geral, <b>ou são neutras ou geram ônus fiscal para os contribuintes de ICMS</b> . Somente nas raras situações em que o contribuinte do imposto arcaria com o ônus do ICMS é que sua desoneração importa em efetivo benefício econômico-tributário.
<b>Crédito outorgado ou presumido, dedução de imposto apurado, dispensa do pagamento</b> , devolução do imposto, anistia, remissão e transação	<b>Apropriação legal de ICMS incidente na operação</b>	Quando concedidas com a finalidade de beneficiar o contribuinte de ICMS e descontadas as obrigações vinculadas ou as renúncias de direitos tributários exigidas, <b>geram benefício econômico de natureza tributária</b> .

# Espécies de benefícios fiscais de ICMS e seus efeitos



Espécies	Gênero	Efeito econômico-tributário para os contribuintes de ICMS
Manutenção de crédito	Manutenção de crédito	<b>Evita</b> a transformação de um crédito em um <b>aumento de custo</b> da mercadoria ou do insumo adquirido
<b>Dilação do prazo para pagamento do imposto</b> , financiamento do imposto, antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS, moratória e parcelamento em prazo superior...	Apropriação legal <b>temporária</b> de imposto incidente na operação	O recurso temporariamente não aplicado no pagamento do imposto pode <b>evitar a ocorrência de despesa financeira</b> ou <b>oportunizar o ganho de receita financeira</b> .
<b>Crédito para investimento</b>	Apropriação legal do ICMS incidente na operação <b>vinculada ao valor do investimento</b>	Gera benefício econômico de <b>natureza de subvenção</b>

# **Etapas operacionais para viabilizar os futuros pagamentos com os recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS**

# ETAPAS

## 1ª ETAPA

- Aptidão normativa dos Programas e Benefícios

## 2ª ETAPA

- Habilitação dos titulares dos benefícios onerosos na RFB, após verificação (pelos Estados) do atendimento tempestivo das condições estabelecidas para a fruição do benefício oneroso

## 3ª ETAPA

- Apuração mensal do valor da redução da repercussão econômica do benefício de ICMS

## 4ª ETAPA

- Controle do valor apurado e seu pagamento em compensação à redução do benefício suportada

**Portaria RFB nº 635/2025**

**01/01/2029**

**a**

**31/12/2032**

**1<sup>a</sup> Etapa – Exame da aptidão normativa dos Programas e dos Benefícios Fiscais concedidos pelas unidades federadas para a geração de futuros direitos de compensação pela redução do nível dos benefícios suportados que serão quitados mediante pagamentos com recursos oriundos do FCBF do ICMS**

# Etapa de aptidão dos programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS das unidades federadas



## Art. 3º da Portaria RFB nº 635, de 2025

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil realizará o **exame de programas ou outros instrumentos relacionados a benefícios onerosos** concedidos mediante ato ou norma dos estados ou do Distrito Federal para fins de enquadramento na hipótese de compensação prevista no art. 12, § 2º da EC 132/2023.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá verificar os requisitos de que trata o § 1º de ofício ou mediante solicitação do interessado.

# Etapa de aptidão dos programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS das unidades federadas



## Art. 3º, § 1º

Para fins do enquadramento na hipótese de compensação da redução do nível de benefícios onerosos do ICMS prevista no § 2º do art. 12 da EC nº 132, de 2023, o programa deverá atender:

I -

**Objeto**

II -

**Data da instituição**

III -

**Forma de instituição**

IV -

**Prazo certo**

V -

**Condição**

# Etapa de aptidão dos programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS das unidades federadas



## Objeto

- Benefício de ICMS sujeito à redução entre 2029 e 2032 em decorrência do disposto no art. 128 do ADCT
- Exclui hipóteses específicas previstas no § 2º-A do art. 3º da LC nº 160, de 2017:
  - a) destinado à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais;
  - b) destinado às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;
  - c) destinado à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional; e
  - d) concedido para a Zona Franca de Manaus ou para as áreas de livre comércio.

Art. 3º, § 1º, I, da Portaria RFB nº 635, de 2025

# Etapa de aptidão dos programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS das unidades federadas



## Data da instituição

- Instituído até **31 de maio de 2023**, sem prejuízo de ulteriores **prorrogações** ou **renovações**
- Admite **migração** para outro programa de concessão de benefícios onerosos, observados os limites temporais

Art. 3º, § 1º, II, da Portaria RFB nº 635, de 2025

# Etapa de aptidão dos programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS das unidades federadas



## Forma de instituição

LC nº 24/1975

- **Instituição em conformidade com a lei complementar** a que se refere o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88;
- **Reinstituição em conformidade com a Lei Complementar nº 160, de 2017**, e Convênio ICMS nº 190, de 2017; ou
- **Instituição por adesão a benefício fiscal oneroso concedido ou prorrogado por outra unidade federada da mesma região**, conforme previsto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Art. 3º, § 1º, III, da Portaria RFB nº 635, de 2025

# Etapa de aptidão dos programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS das unidades federadas



## Prazo certo

- A norma deve apresentar **prazo certo** para a fruição dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS ou regramento relativo à forma de sua determinação por posterior ato concessivo.

Art. 3º, § 1º, IV, da Portaria RFB nº 635, de 2025

No caso de benefício oneroso reinstituído ou instituído por adesão, de que trata o inciso III, alíneas "b" e "c", do § 1º, respectivamente, cujo **prazo de concessão** seja **indeterminado ou posterior a 31 de dezembro de 2032**, considera-se esta data como marco final do prazo certo de concessão (Art. 3º, § 2º).

# Etapa de aptidão dos programas de concessão de benefícios onerosos de ICMS das unidades federadas



## Condição

- A norma instituidora dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais ou norma correlata deve conter exigência de cumprimento de condição (nos termos do art. 178 do CTN).
- As contrapartidas exigidas podem e normalmente são fixadas no ato concessivo, mas a norma instituidora de programa concessivo de benefício oneroso deve conter tal previsão.

Art. 3º, § 1º, V, da Portaria RFB nº 635, de 2025

# Declaração de aptidão

## Art. 3º, § 4º

Na hipótese de o programa estadual ou distrital atender aos requisitos previstos no § 1º, a RFB **publicará a declaração de sua aptidão** à concessão da compensação da redução do nível de benefícios onerosos do ICMS prevista no § 2º do art. 12 da EC nº 132, de 2023, com a indicação expressa das espécies de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos.

### Parecer

Avaliação dos requisitos para o enquadramento como benefício oneroso – **declaração de aptidão ou não aptidão** à compensação.

# Identificação dos programas de concessão de benefícios onerosos



## Atuação conjunta

No âmbito do Grupo de Trabalho nº 78 – *Identificação dos benefícios fiscais do art. 402 da LC nº 214/2025*, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 126, de 29 de setembro de 2025, estão sendo realizadas reuniões, debates e estudos com vista à padronização de entendimento e à identificação pelas unidades federadas de seus programas de concessão de benefícios onerosos que preencham os requisitos e tenham a aptidão de gerarem futuros direitos a serem compensados por recursos do FCBF.

Em atendimento a ofício enviado pela RFB em dez/2025, 17 Secretarias de Fazenda já encaminharam dados relativos aos seus principais programas

# Declaração de aptidão

## Piloto com alguns processos

- Foram distribuídos para exame da aptidão pela área de Tributação da RFB, no final de março, **72 processos relativos a programas de concessão de crédito presumido de ICMS** de distintas unidades da federação.
- Novo lote, com pelo menos **70 programas e 74 benefícios fiscais** está em fase de preparação para distribuição.

Nosso banco de dados, formado pelas informações de 17 unidades da federação, contém registros de **195 programas** e de **257 benefícios fiscais**. Assim, retaria para um terceiro lote, 53 programas contendo 111 benefícios.

# Declaração de aptidão como requisito da habilitação



A declaração de aptidão do programa instituidor do benefício oneroso deve ter sido publicada, nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria RFB nº 635, de 2025, para que seja concedida a habilitação do titular do benefício oneroso (requisito previsto no art. 5º, II, da mesma portaria ).

Excepcionalmente, poderá ocorrer a habilitação tácita do interessado a partir de 2 de janeiro de 2029, na hipótese de transcurso de prazo sem manifestação da RFB prevista no art. 9º e seu § 3º, mesmo que inexistir declaração de aptidão do programa.

**2<sup>a</sup> Etapa – Habilitação do titular de benefícios onerosos de ICMS com aptidão para a geração de direitos de compensação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

## Etapa de habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS



***“O requerimento para o procedimento de habilitação, na forma a ser regulamentada pela RFB, deverá ser apresentado no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2028”***

Lei Complementar nº 214/2025, art. 388, parágrafo único

***“Esta Portaria dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da redução do nível desses benefícios, de que trata o art. 128 do ADCT, prevista para o período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032.”***

Portaria RFB nº 635, de 31 de dezembro de 2025

# ETAPAS



## ETAPA 0

- Formulário inicial para requerer a habilitação

## 1ª ETAPA

- Aptidão dos Programas e Benefícios

## 2ª ETAPA

- Passo I – Identificação do programa no formulário definitivo
- Passo II – Habilitação dos titulares na RFB, após verificação (pelos Estados) do atendimento tempestivo das condições estabelecidas para a fruição do benefício oneroso

## 3ª ETAPA

- Apuração do valor da redução da repercussão econômica

## 4ª ETAPA

- Controle e Pagamento

- À medida que os Programas forem sendo analisados, a equipe responsável pela análise dos requerimentos vai alterar o formulário e comunicar ao requerente que complemente (e, eventualmente, corrija) o requerimento original, indicando em qual Programa se enquadra.
- Essa complementação é importante para a validação dos Estados e para as demais fases da compensação.
- Cabe à RFB:
  - analisar e declarar a aptidão dos Programas
  - analisar os requerimentos quanto ao Programa e às condições do contribuinte
- Cabe aos Estados:
  - analisar os requerimentos quanto ao cumprimento das condições onerosas

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO



## FORMULÁRIO INICIAL



FCBF-ICMS - Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS

1 FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - ICMS

2 Revisão

As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios prevista no § 1º do art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, poderão ser compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos na Lei Complementar nº 214/2025.

Para cada ESTABELECIMENTO x PROGRAMA x ESPÉCIE de benefício fiscal relativo ao ICMS deverá ser apresentado um requerimento de habilitação. FAÇA O PEDIDO USANDO O CNPJ DO ESTABELECIMENTO BENEFICIADO !!!!!

Declaro não incorrer nos impedimentos gerais relativos a benefícios fiscais, conforme Lei nº 14.973, de 2024, art. 43, § 2º

Estou ciente de que a fruição indevida do benefício sujeita o contribuinte à fiscalização e à restituição dos valores indevidamente recebidos, com os acréscimos legais. Assim, fica resguardada a competência fiscalizatória da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para comprovar a veracidade das informações declaradas, bem como da manutenção das condições legais necessárias à fruição do benefício fiscal em questão.

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

## FORMULÁRIO INICIAL



UNIDADE DA FEDERAÇÃO \* ?

- AC - Acre
- AL - Alagoas
- AM - Amazonas
- AP - Amapá
- BA - Bahia
- CE - Ceará
- DF - Distrito Federal
- ES - Espírito Santo
- GO - Goiás
- MA - Maranhão
- MG - Minas Gerais

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO



## FORMULÁRIO INICIAL

A compensação aplica-se aos titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023. Informe os atos legais relativos ao benefício, vigentes naquela época

Lei

Decreto

Resolução

Ato concessivo

Data do Ato Concessivo

dd/mm/aaaa

Data do registro e depósito previsto no inciso II do art. 3º da LC nº 160/2017

dd/mm/aaaa

Fundo Estadual/Distrital e respectiva legislação (se aplicável)

**UPLOAD** Anexe o ato concessivo

**UPLOAD** Anexe outros documentos relevantes

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO


## FORMULÁRIO INICIAL





Caso tenha havido prorrogação ou migração dos atos legais originais, informe os atos de prorrogação ou migração

Lei, Decreto, Resolução e Ato concessivo de prorrogação ou migração

Data do Ato Concessivo Vigente

dd/mm/aaaa 

 **UPLOAD** Anexe o(s) ato(s) concessivo(s) de prorrogação ou migração

 **UPLOAD** Anexe outros documentos relevantes

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

## FORMULÁRIO INICIAL



ESPÉCIE do Benefício Fiscal \* ?

- Antecipação do prazo para apropriação do crédito
- Crédito outorgado
- Crédito presumido
- Dedução do imposto apurado
- Diferimento na aquisição de ativo imobilizado
- Diferimento com natureza de isenção (outros diferimentos diferentes de aquisição de ativo)
- Dilação do prazo para pagamento
- Dispensa de pagamento
- Estorno de débito
- Financiamento do imposto
- Isenção nas saídas
- Redução da base de cálculo nas saídas

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

## FORMULÁRIO INICIAL



### FORMA DE CÁLCULO DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA \*

- Carga tributária definida
- Percentual sobre o ICMS destacado
- Percentual sobre o incremento de ICMS
- Percentual sobre o investimento realizado
- Percentual sobre o saldo devedor de ICMS
- Percentual sobre o valor da operação

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

## FORMULÁRIO INICIAL




### CONTRAPARTIDAS \*

- Aplicação de recursos e projetos que fomentem a atividade econômica
- Contribuição a fundo estadual/distrital cuja totalidade dos recursos seja empregada em obras de infraestrutura pública ou projetos que fomentem a atividade econômica do setor privado
- Expansão de empreendimento econômico
- Gastos em pesquisa, desenvolvimento e inovação
- Geração de novos empregos
- Implantação de empreendimento econômico
- Incremento do nível de faturamento
- Limitação no preço de venda
- Manutenção ou incremento do nível de arrecadação
- Programa de treinamento ou qualificação da mão de obra
- Restrição de contratação de novos fornecedores
- Outros (detalhar no campo abaixo)

Outro tipo de contrapartida

Data Final do benefício oneroso concedido por prazo certo \*

dd/mm/aaaa 

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO



## FORMULÁRIO DEFINITIVO (pré-preenchido)



FCBF-ICMS - Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS



FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - ICMS



Revisão

As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios prevista no § 1º do art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, poderão ser compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos na Lei Complementar nº 214/2025.

Para cada ESTABELECIMENTO x PROGRAMA x ESPÉCIE de benefício fiscal relativo ao ICMS deverá ser apresentado um requerimento de habilitação. FAÇA O PEDIDO USANDO O CNPJ DO ESTABELECIMENTO BENEFICIADO !!!!!

Declaro não incorrer nos impedimentos gerais relativos a benefícios fiscais, conforme Lei nº 14.973, de 2024, art. 43, § 2º

Estou ciente de que a fruição indevida do benefício sujeita o contribuinte à fiscalização e à restituição dos valores indevidamente recebidos, com os acréscimos legais.

Assim, fica resguardada a competência fiscalizatória da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para comprovar a veracidade das informações declaradas, bem como da manutenção das condições legais necessárias à fruição do benefício fiscal em questão.

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO



## FORMULÁRIO DEFINITIVO

UNIDADE DA FEDERAÇÃO \* ?

- AC - Acre
- AL - Alagoas
- AM - Amazonas

Informe o PROGRAMA estadual \*

- PROGRAMA A
- PROGRAMA B
- PROGRAMA C

UNIDADE DA FEDERAÇÃO \* ?

- AC - Acre
- AL - Alagoas
- AM - Amazonas
- AP - Amapá
- BA - Bahia

Informe o PROGRAMA estadual \*

- Programa I
- Programa II
- Programa III
- Programa IV

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

## FORMULÁRIO DEFINITIVO



Lei

Lei nº 1234, de 23 de junho de 2018


Decreto

Resolução


Ato concessivo

ADE nº 5678, de 15 de fevereiro de 2019

Data do Ato Concessivo

15/02/2019 


Data do registro e depósito previsto no inciso II do art. 3º da LC nº 160/2017

23/06/2018 

Fundo Estadual/Distrital e respectiva legislação (se aplicável)

Fundo de Contribuição ao Desenvolvimento Econômico - Lei nº 1212, de 2017

 **UPLOAD** Anexe o ato concessivo

 **UPLOAD** Anexe outros documentos relevantes

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO



## FORMULÁRIO DEFINITIVO

ESPÉCIE do Benefício Fiscal \* 

- Antecipação do prazo para apropriação do crédito
- Crédito outorgado
- Crédito presumido
- Dedução do imposto apurado
- Diferimento na aquisição de ativo imobilizado
- Diferimento com natureza de isenção (outros diferimentos diferentes de aquisição de ativo)
- Dilação do prazo para pagamento
- Dispensa de pagamento
- Estorno de débito
- Financiamento do imposto
- Isenção nas saídas
- Redução da base de cálculo nas saídas

FORMA DE CÁLCULO DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA \*

- Carga tributária definida
- Percentual sobre o ICMS destacado
- Percentual sobre o incremento de ICMS
- Percentual sobre o investimento realizado
- Percentual sobre o saldo devedor de ICMS
- Percentual sobre o valor da operação

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

## FORMULÁRIO DEFINITIVO




### CONTRAPARTIDAS \*

- Aplicação de recursos e projetos que fomentem a atividade econômica
- Contribuição a fundo estadual/distrital cuja totalidade dos recursos seja empregada em obras de infraestrutura pública ou projetos que fomentem a atividade econômica do setor privado
- Expansão de empreendimento econômico
- Gastos em pesquisa, desenvolvimento e inovação
- Geração de novos empregos
- Implantação de empreendimento econômico
- Incremento do nível de faturamento
- Limitação no preço de venda
- Manutenção ou incremento do nível de arrecadação
- Programa de treinamento ou qualificação da mão de obra
- Restrição de contratação de novos fornecedores
- Outros (detalhar no campo abaixo)

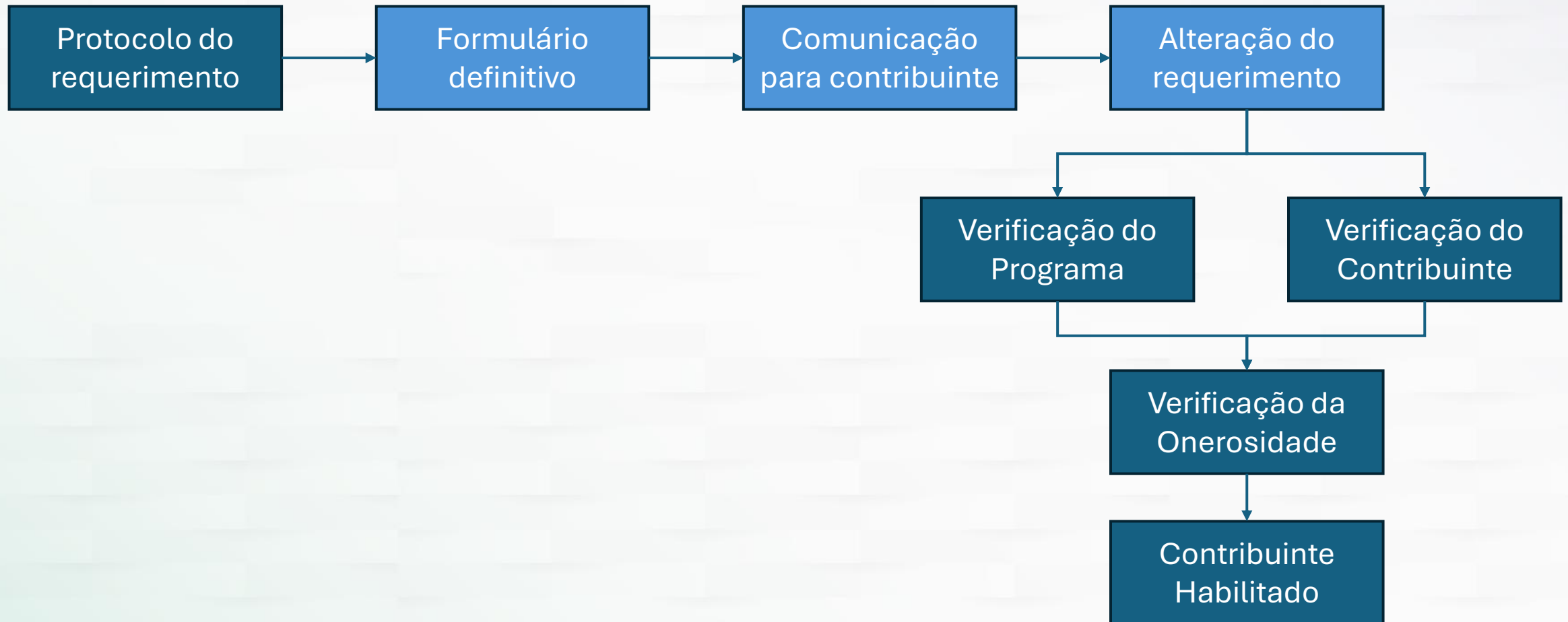
### Outro tipo de contrapartida

### Data Final do benefício oneroso concedido por prazo certo \*

31/12/2030 

# REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

## FLUXO DE ANÁLISE



3ª Etapa - Apuração mensal do valor da redução da repercussão econômica do benefício de ICMS e obrigações acessórias  
(apresentação Fernando André Kreisig)

# Programas de concessão de múltiplos benefícios fiscais. Identificação da repercussão econômica.



Exemplo - Benefícios concedidos para sociedade empresarial que desenvolve atividade industrial enquadrada no Programa XYZ de Incentivo Fiscal Estadual:

- 1. Dedução de 92% do saldo devedor do ICMS.**
- 2. Diferimento de ICMS nas importações e de DIFAL nas aquisições interestaduais de bens de capital** cujo pagamento somente ocorrerá se o bem de capital for desincorporado do ativo immobilizado antes de completados 48 meses, contados da data da aquisição.
  - a) Passados os 48 meses, o diferimento se converte em **isenção**.
  - b) Por outro lado, caso haja o encerramento do diferimento do imposto, pela desincorporação do bem de capital, o contribuinte deve recolher o ICMS ou DIFAL incentivado correspondente a 8% do valor do imposto devido, ficando com o direito ao crédito do valor recolhido.
- 3. Diferimento do ICMS devido na importação de matéria-prima, material secundário e embalagens** para recolhimento no quinto dia útil do sexto mês subsequente ao da realização do despacho aduaneiro pelo valor incentivado correspondente a 8% do débito apurado. Direito de crédito do valor integral do débito após o recolhimento incentivado.

# Programas de concessão de múltiplos benefícios fiscais. Identificação da repercussão econômica.



Período jan/2026

Alíquota modal de 19%

DIFAL de 12% sobre as entradas interestaduais

- Aquisição de matéria-prima em operações internas por \$ 1.000.000,00, com ICMS destacado de **\$ 190.000**
- Aquisição de material secundário em operação interestadual por \$ 500.000,00 com ICMS destacado de **\$ 35.000** e DIFAL recolhido na fronteira estadual de **\$ 68.182**
- Importação de matéria prima por \$ 95.000 mais frete e seguro de \$ 5.000; Imposto de Importação de \$ 5.000; IPI de \$ 5.250; PIS-Importação de \$ 2.100; Cofins-Importação de \$ 9.650; Despesas aduaneiras: \$ 2.000 e **ICMS devido de R\$ 29.086 (diferimento)** ←
- Aquisição de maquinário em operação interestadual por \$ 3.000.000 com ICMS destacado de **\$ 210.000** e **DIFAL diferido de \$ 409.091** ← **1/48**
- Vendas de produtos fabricados em operações internas por \$ 5.000.000 com ICMS destacado de **\$ 950.000**

# Programas de concessão de múltiplos benefícios fiscais. Identificação da repercussão econômica.



Jan/2026	Linha	Apuração normal com múltiplos benefícios embutidos	Apuração se não houvesse diferimentos (isenções)	Apuração sem diferimento e com aproveitamento instantâneo do crédito de bens de capital
Total de débitos	A	950.000	950.000	950.000
Total de créditos aproveitados no mês	B	297.557	335.166	941.359
Saldo devedor de ICMS	$C = A - B$	652.443	614.834	8.641
<b>Incentivo de dedução do ICMS (92%)</b>	<b><math>D = C * 0,92</math></b>	<b>600.248</b>	<b>565.648</b>	<b>7.950</b>
ICMS a recolher	$E = C - D$	52.195	49.187	691
Créditos de aquisições de bens de capital a serem aproveitados pelo produtor	F	205.625	606.193	0

# Programas de concessão de múltiplos benefícios fiscais. Identificação da repercussão econômica.

Jan/2026	Linha	Apuração normal com múltiplos benefícios embutidos	Apuração se não houvesse diferimentos (isenções)	Apuração sem diferimento e com aproveitamento instantâneo do crédito de bens de capital
<b>Total do ICMS proporcionado pela cadeia até a etapa de circulação do produtor</b>	<b><math>G = B + E + F</math></b>	<b>555.377</b>	<b>990.546</b>	<b>942.050</b>
Créditos de aquisições de bens de capital a serem aproveitados pelo produtor	F	205.625	606.193	0
Redução futura do incentivo em função do aproveitamento de créditos postergados	$H = F * 0,92$	189.175	557.698	0
Incentivo de dedução do ICMS no mês (92%)	$D = C * 0,92$	600.248	565.648	7.950
<b>Resultado do incentivo, considerando o período integral do crédito</b>	<b><math>I = D - H</math></b>	<b>411.073</b>	<b>7.950</b>	<b>7.950</b>

- 4ª Etapa - Controle mensal sobre o valor apurado pelo interessado habilitado e seu pagamento em compensação à redução do benefício suportada

# Controle eletrônico mensal sobre o valor apurado



Para as competências de jan/2029 a dez/2032, os elementos informados e o crédito apurado na escrituração fiscal serão submetidos a controles eletrônicos, e, se inexistirem indícios de irregularidade e não incidirem em parâmetros de risco, o pagamento correspondente será efetuado em até 90 (60+30) dias da data de:

- vencimento do prazo para transmissão da escrita fiscal;
- transmissão, se efetuada em atraso; ou
- transmissão da retificação, se efetuada após o vencimento do prazo.

Dados serão informados para cada programa e tipo de benefício fiscal habilitado perante a RFB por cada estabelecimento que apura benefício oneroso de ICMS, de acordo com regulamentação a ser expedida.

# Retenção de valores

No máximo, 20% das apurações

- Se o montante mensal apurado situar-se em patamar superior ao limite tolerável de risco, a parcela superior será retida para revisão da regularidade da apuração.
- Se existirem indícios de irregularidade, todo o montante apurado será retido para a sua revisão.

Em ambas as hipóteses, o interessado será imediatamente notificado para apresentar a comprovação do seu direito.

A revisão da regularidade da apuração de créditos retidos deve ser realizada em até **120 dias**, na primeira hipótese, ou **1 ano**, na segunda hipótese, da apresentação dos elementos requeridos.

# Autorregularização



O interessado deve proceder a **retificação da apuração do crédito** apresentado para pagamento sempre que constatar irregularidade.

Se tiver recebido valores indevidos em decorrência dessa irregularidade, deve ainda efetuar a sua **devolução com acréscimo de juros**, se for o caso.

- Se a retificação da apuração não vier acompanhada da devolução dos valores recebidos indevidamente, a RFB poderá **compensar de ofício** com créditos de mesma natureza que vierem a ser apresentados em períodos subsequentes.
- Se a compensação demonstrar-se ineficaz, a **RFB deverá constituir o crédito da União**.

# Revisão da apuração do valor a ser compensado

- Expedição de normas procedimentais pela RFB.
- Realização de atividades de instrução probatória, inclusive a realização de diligências, se forem necessárias.
- No caso de despacho decisório total ou parcialmente denegatório após a efetivação do pagamento:
  - Notificação para devolução em 30 dias + juros;
  - Possibilidade de autorizar a compensação com créditos futuros.

RITO PROCESSUAL previsto na Lei nº 9.784, de 1999.

Faculdade de interpor recurso com efeito suspensivo sobre a cobrança da devolução eventualmente notificada.

# Constituição do crédito da União



Quando ficar caracterizada a ocorrência de **pagamentos indevidos** em função da retificação da apuração do crédito apresentada pelo interessado (redução do valor original já pago) ou da sua constatação em procedimento de revisão, sem a correspondente devolução nos prazos estipulados em lei, o devedor será notificado da constituição do crédito da União, acrescido de juros de mora e de multa de 20%.

- A autuação lavrada, seguida da ciência do devedor, é instrumento apto para inscrição em dívida ativa
- Possibilidade de interposição de recurso administrativo (rito Lei nº 9.784, de 1999)
- Representação criminal para o Ministério Público Federal

# OBRIGADO!

Fernando Andre Kreisig  
Gustavo Busato  
Reinaldo de Paiva Lopes  
**09/06/2026**



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA

